



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria
Jurídica
Fls. <i>JF</i>
<i>[Assinatura]</i>

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 134/05

Em, 25/05/05

Ref.: Proc. INPI nº 52400.001153/05

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIRETORIA DE CONTRATOS DE TECNOLOGIA E OUTROS REGISTROS. MINUTA DE RESOLUÇÃO. PUBLICAÇÃO DE ATOS E DESPACHOS PRATICADOS EM FUNÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 211, PARA QUE PRODUZAM OS PERTINENTES EFEITOS LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 226 E PARA A EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PREVISTA NO ART. 212 DA LPI.**

Sra. Chefe da Divisão de Consultoria.

Retorna o processo em referência a esta Procuradoria, após a emissão da NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 115/05, de fls. 09 e 10, por encaminhamento do Sr. Auditor-Chefe Interino, de fls. 14, *“para o reexame do vertente caso, à luz da presente manifestação”*, muito embora, já tenha sido *“cansativamente analisado pelo órgão jurídico”*.

*[Assinatura]*

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Procuradoria
Jurídica
Fls. 18
Rubrica

De início, cabe tecer algumas considerações a respeito da situação que envolve o presente processo, segundo o posicionamento preteritamente esboçado, por ocasião da pré-falada Nota/nº 115/05.

Pois bem.

A Procuradoria sugeriu o arquivamento do dossiê em apreço face à duplicidade do objeto da questão submetida a estudo. Sugestão esta, endossada pela Sra. Chefe da Divisão de Consultoria e ratificada pelo Sr. Procurador-Chefe, em exercício, como se vê dos expedientes de fls. 11.

Ato contínuo, o feito em comento foi remetido à Presidência para ciência de todo o exposto, resultando a promoção de fls. 13, na qual a Sra. Chefe de Gabinete solicita à Auditoria conhecer o assunto e, inclusive, se pronunciar "acerca da questão objeto do processo nº 52400.002344/03, que se encontra nessa Unidade desde 29/012004 ...".

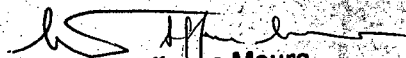
Em resposta, o Sr. Auditor-Chefe Interino se restringiu, apenas e tão-somente, a tecer comentários que definissem a ultimação da edição da indigitada Resolução em foco, tal e qual, registrado no item 3.

Contudo, parece-me indubitoso e lícito concluir, que tais observações estão prejudicadas, porque posteriores ao exaustivo exame desta Procuradoria, ocorrido, repita-se, no processo nº 52400.002344/03, devendo, em razão disso, ser providenciada a sua localização e, assim, regularizada a sua tramitação, adequando-se, se possível, os apontamentos propostos.

Acresça-se, no entanto, que, na hipótese de serem consideradas aquelas orientações, deverão as mesmas ser avaliadas pela Diretoria de Contratos, em virtude de sua natureza técnica.

Por fim, e visando colaborar, no que couber, com o deslinde deste impasse, procedo à juntada da NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 379/03, exarada em 26/11/03, por ocasião da análise da mencionada minuta, promovida pelo Sr. Procurador Federal, Dr. Erasmo Lopes de Souza, com aprovação superior.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

  
Marcia Affonso Moura  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE - 449717  
OAB-RJ 64.091-2/2



Advocacia-Geral da União  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal-INPI  
Divisão de Consultoria

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria Jurídica
Fls. 15
Procurador

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº379/03

Ref.: Processo 52400.002344/03

Em, 26/11/03

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANÁLISE DE MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE PRAZO DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS E PUBLICAÇÃO DE ATOS E DESPACHOS DA DIRTEC. INCONGRUÊNCIA NO DISPOSTO NO ITEM "B" DA MINUTA DE RESOLUÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO REFERIDO ITEM.**

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de solicitação de análise da minuta de resolução que dispõe sobre o prazo para cumprimento de exigência e publicação de atos e despachos da Diretoria de Transferência de Tecnologia.

A necessidade de produzir-se resolução sobre o tema, segundo a DIRTEC, decorreu de recomendação da Auditoria Interna, que expressou a necessidade de dar publicidade aos atos daquela Diretoria.

Procuradoria
Jurídica
Fls. 20
Procurador

Feito o breve relatório, passo a opinar.

Inicialmente, deve-se ter em vista que a minuta de resolução sub examine visa tão-somente consolidar o disposto nos arts. 212 e 226 da Lei da Propriedade Industrial, observando assim o princípio da publicidade, garantindo-se o direito do administrado conhecer das decisões e despachos proferidos e deles recorrer.

Entretanto, lendo-se o item "b" da minuta de resolução, percebe-se certa incongruência. Com efeito, conforme o ali disposto, declara-se que *"A Diretoria de Transferência de Tecnologia - DIRTEC, fará publicar na Revista de Propriedade Industrial, os despachos de Indeferimento de Petições, consoante o disposto no caput do artigo 212, combinado com § único do artigo 211 da Lei nº 9.279"*.

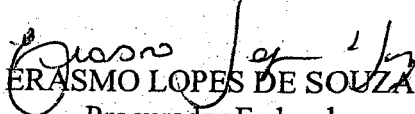
Compulsando-se o caput do artigo 212: *"Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias"*, e o parágrafo único do art. 211: *"A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata este artigo será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro"*, denota-se que, ao contrário do que está escrito no item "b" da minuta da resolução, a publicação dos despachos de Indeferimento de Petições não decorrerá do disposto nos artigos citados, mas sim por força do art. 226 da Lei de Propriedade Industrial:

Procuradoria Jurídica
Fis. 21
6

*“Art. 226 – Os atos do INPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial (...).”*

Dessa forma, torna-se necessário efetuar modificações no item “b” da minuta de resolução, adequando-o à Lei de Propriedade Industrial, extraindo-se a menção feita aos artigos 212 e 211, parágrafo único.

Era o que cabia informar.

  
ERASMO LOPES DE SOUZA  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE 1051086



Procuradoria
Jurídica
Fls. 22
Rubrica

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo nº 52400.002344/2003

Em 05/12/2003

Vem a esta chefia a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 379/2003.

Vistos, apreendi que inexistente preceito legal que esteja a vedar o objeto da pretendida Resolução aqui trazida a exame, porquanto a Lei 9279/96, assim não dispõe expressamente.

Comungo com a inteligência das recomendações postas no Exame, contudo, através de outros termos, a saber:

*“b) Os atos de indeferimento decorrentes de exames procedidos em razão do que dispõe o artigo 211, da Lei 9279/96, serão publicados na Revista da Propriedade Industrial, cabendo, na forma do artigo 212, da mesma lei, interposição de recurso administrativo no prazo de 60 dias.”*

Razão disso, acordo em parte com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 379/2003.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia  
Procurador Federal  
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo  
A DIRETOR

09/12/03

